



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0000244-24.2004.815.0121

Origem : Comarca de Caiçara

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante : Estado da Paraíba

Procurador : Paulo Renato Guedes Bezerra

Embargada : Shirley Peixoto da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve-se valer do recurso adequado para impugná-lo.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 198/203, opostos pelo **Estado da Paraíba** contra os termos do acórdão, fls. 188/195, que, por votação unânime, **negou provimento à Apelação** interposta pelo ora embargante em face de **Maria do Carmo Batista Costa**, sustentando a impropriedade da decisão embargada, assegurando, após um breve resumo da lide, a ocorrência de omissão a respeito da necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do feito, conforme dispõe o art. 25 e o §4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios, para fins de prequestionamento da matéria.

Embora intimada, a parte contrária não apresentou defesa, fl. 206.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Consoante relatado, no presente caso, o recorrente aduziu que a referida decisão estaria omissa, diante da não observância aplicação do teor do §4º, art. 40, e do art. 25, ambos da Lei de Execução Fiscal.

A meu ver, contudo, **a irresignação não merece prosperar**, pelas mesmas razões já decididas no acórdão combatido, cujo excerto passo a transcrever:

(...) na hipótese em apreço, o crédito tributário foi constituído no ano 2004, não incidindo, portanto, a nova redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, mas, sim, o comando anterior, o qual entendia que **a prescrição seria interrompida com a citação pessoal do devedor**.

No caso em tela, pelo que consta deste caderno processual, o pedido de citação por carta precatória requerido pelo ente estatal foi deferido em 31 de março de 2009, fl. 51, e a parte não foi localizada no endereço indicado, nos termos da certidão exarada à fl. 61V.

Intimado para se manifestar sobre o que entender de direito, fl. 70, o promovente pugnou pela citação por edital, fl. 73, tendo o Magistrado determinado, de antemão, a citação da executada por AR, a qual não foi recebida pela promovida, conforme se depreende da assinatura subscrita à fl. 77.

(...)

Cumpra registrar, ademais, que melhor sorte não assiste ao promovente, no tocante à ausência de notificação prévia, consistente no § 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a situação descrita no citado dispositivo, a saber, suspensão do processo, não ocorreu na questão em debate.

Assim, considerando que até a data do julgamento da sentença não houve a efetivação da citação pessoal da promovida, agiu corretamente a Magistrada *a quo* ao entender que o lapso prescricional continuou fluindo, sem qualquer interrupção, e declarar extinto o crédito tributário.

Vê, portanto, que as razões do embargante de que a promovida fora devidamente citada à fl. 16, não merecem prosperar, pois, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça, juntada à fl. 16, resta claro que este deixou de promover a citação da demandada, em razão da mesma não mais residir na cidade.

Dessa forma, diante do reconhecimento de ofício da extinção do crédito tributário, não há o que se falar em omissão ao teor das alegações descritas no art. 40, §4º, e do art. 25, ambos da Lei nº 6.830/80, pois a observância de ausência de citação válida é questão ulterior à análise das demais questões.

Na verdade, no presente caso, o que se pode verificar é que o recorrente não se conformou com o integral teor do *decisum* embargado e, por essa razão, lançou mão dos aclaratórios, tentando rediscuti-lo. Todavia, como cediço, os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar para reexaminar

a matéria decidida. Isso porque, cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão.

De outra banda, igualmente impertinente, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, eis que tal intento fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, o que, como referido, não se mostra ocorrente na espécie.

A respeito, já se manifestou a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III - ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de julho de 2018 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator

